



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 45/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0017/2017.**

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera a redação do artigo 3º da Resolução nº 05, de 27 de maio de 1993.

De acordo com a proposta, o Vereador e os servidores lotados nos Gabinetes de Vereador poderão dirigir veículos de propriedade da Edilidade ou por esta alugados, colocados à disposição do Gabinete.

O projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Destaque-se, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pelo presente projeto (servidor público), vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que constitui matéria de projeto de resolução assuntos de economia interna da Câmara, in verbis.

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

(...)

VI - normas a que se refere o artigo 13, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

Posto isso, ressalte-se que, com efeito, cuida a proposta de matéria político-administrativa do Poder Legislativo, sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada à Mesa, nos termos dos artigos 14, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que os dispositivos acima estão em consonância com o disposto nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, os quais enunciam que:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e foram atendidas as exigências pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/02/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Reis (PT)

Janaína Lima (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Rinaldi Digilio (PRB)

Zé Turin (PHS)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato (PT)

Alfredinho (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Tatto (PT)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Reginaldo Tripoli (PV)

Rodrigo Gomes (PHS)

Rodrigo Goulart (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/03/2017, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).